



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA
IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF).
NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE
PENDÊNCIAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo em vista o disposto nos artigos 5º, inc. XIII, e 170 da Constituição Federal e nas Súmulas números 70, 323 e 547 do STF, é vedado à Fazenda Pública condicionar a concessão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) ao pagamento de crédito tributário pendente, à emissão de notas fiscais avulsas ou à concessão de garantia. Até porque, dispõe a Fazenda Pública de meios legais e privilegiados para a satisfação de seus créditos. Precedentes.

**NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.
APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-
58.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

APELANTE

PERSONNE GESTÃO DE PESSOAS
LTDA.

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL apela da sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por **PERSONNE GESTÃO DE PESSOAS LTDA.**, cujo dispositivo define (fls. 74-77):



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ISSO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que o impetrado autorize a impressão/ emissão dos documentos fiscais da empresa impetrante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada com cópia da presente na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aguardando-se o prazo de recurso voluntário para remessa dos autos ao TJ/RS.

A inconformidade diz respeito aos seguintes aspectos: (a) a exigência de tributo vencido e não pago, como condição para a emissão de AIDOF não configura ato ilegal, pois está em conformidade com a legislação tributária municipal; diz que o indeferimento do pedido não caracteriza abuso de poder porque o exercício da atividade profissional não foi ameaçado; frisa que a não liberação da autorização para impressão de notas fiscais ocorreu dentro dos ditames da lei de regência; (b) discorre sobre o poder de polícia, sobre os princípios da legalidade e da isonomia e sustenta a ausência de direito líquido e certo. Pede o provimento (fls. 79-82).

Apresentadas as contrarrazões, sustentando que é caso de negativa de seguimento do recurso (fls. 86-93).

Opina o Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 97-99).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

2. O feito comporta julgamento monocrático na forma do art. 557, caput, do CPC.



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os artigos 5º, inc. XIII, e 170 da Constituição Federal garantem o livre exercício da profissão. E as Súmulas números 70, 323 e 547 do STF¹ impedem o emprego de meios coercitivos para o pagamento de tributos.

Na mesma linha, tem-se antigo precedente do Supremo Tribunal Federal, impedindo que a Fazenda Pública, em razão de débitos tributários pendentes, obste a impressão de notas fiscais em bloco:

DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROIBIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa (RE 413782, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-03 PP-00618 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 286-308 RT v. 94, n. 838, 2005, p. 165-176 RDDT n. 120, 2005, p. 222) (grifos meus)

Assim, não pode a Fazenda Pública condicionar a concessão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) ao pagamento de crédito tributário pendente, à emissão de notas fiscais avulsas ou à concessão de garantia. Até porque, dispõe a Fazenda Pública de meios legais e privilegiados para a satisfação de seus créditos.

Na mesma linha tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA.

¹ Súmula nº 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547. Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.

2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art.

543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010) (grifos meus)

TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO.

1. Hipótese em que o acórdão proferido pelo STJ garantiu a impressão de documentos fiscais sem apresentação de garantias pela contribuinte. Não houve limitação em relação a determinados períodos, mas apenas delimitação subjetiva relativa à contribuinte e ao Fisco Estadual.

2. Ofende a autoridade da decisão o posicionamento das instâncias de origem, que ratificam a exigência do Fisco Estadual de garantia para a emissão de documentos fiscais.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg na Rcl nº 2.922-RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.02.2010, DJe 04.03.2010) (grifos meus)

Diverso não é o entendimento desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF). MÉRITO. Procedimento do impetrado que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de obstaculizar o livre exercício da atividade econômica assegurado no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. Súmulas 70, 323 e 547 do



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70062107305, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 14/12/2014) (grifos meus)

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AIDF. 1. **A exigência da Fazenda de condicionar a concessão de autorização para impressão de documentos fiscais ao pagamento de crédito tributário pendente, à emissão de notas fiscais avulsas ou à concessão de garantia, afronta o direito constitucional do livre exercício da atividade econômica, previsto nos arts. 5º, inciso VIII, e 170, parágrafo único da CF. 2. Outrossim, a Fazenda Pública não pode coagir o devedor à regularização de seus débitos fiscais, uma vez que o Estado dispõe de outros instrumentos para cobrança de seus créditos, causando, dessa maneira, constrangimento desnecessário ao contribuinte. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo Nº 70061090478, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03/09/2014) (grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. A restrição ao reexame necessário prevista em o art. 475, § 3º, CPC, não se aplica ao mandado de segurança, que se rege por disciplina própria (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09. TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA AO ICMS VINCENDO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TRIBUNAL. **Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é vedada exigência de inexistência de débito ou de apresentação de garantia ao ICMS vincendo como condição para autorizar a impressão de documentos fiscais, sob pena de violação do princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF/88), orientação esta igualmente consolidada no âmbito deste Tribunal de Justiça.**



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(Reexame Necessário Nº 70058671694, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/04/2014) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE AIDF. UTILIZAÇÃO DE NOTAS AVULSAS. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO PARA OS FUTUROS CASOS. 1. No caso dos autos a Fazenda exigiu a prestação de garantia para o fornecimento de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. Não pode a Fazenda se valer de métodos coercitivos para buscar cobrar seus créditos. Tal metodologia se mostra ilegal, nos termos da Súmula 547 do STF e atenta contra o livre exercício da atividade econômica, assegurados nos artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. 2. No que pertine à utilização de notas avulsas, esta Câmara vem se manifestando no sentido de que tal prática igualmente inviabiliza ou, no mínimo, dificulta o exercício da atividade comercial, não podendo o fisco obrigar a parte impetrante a se valer delas. 3. O mandado de segurança não se presta para evitar circunstância eventual, de ocorrência incerta, visando atingir futuras negativas de autorização para impressão de documentos fiscais. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não merece ser alterada a sentença em reexame necessário. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057282576, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (grifos meus)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AIDF. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO. DÉBITO PENDENTE. NEGATIVA. DESCABIMENTO. A existência de débito com o fisco não pode impedir a autorização para impressão de talonários porque inviabiliza a atividade econômica da impetrante, consistindo em meio coercitivo de pagamento de tributo. Precedentes do STF, STJ e TJRS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei 13.471/2010. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70057383887, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/11/2013)
(grifos meus)*

*REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE AIDOF
CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS E À
PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA OS DÉBITOS PRESENTES
OU FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Contravém ao Direito
Constitucional do livre exercício de atividade econômica lícita
a postura da Fazenda Pública que condiciona à autorização
para impressão de documentos fiscais - AIDF - ao pagamento
do débito e à prestação de garantia.** A Fazenda Pública deve
cobrar seus créditos via ação própria, como qualquer credor,
violando o direito positivo constitucional quando impede direta ou
indiretamente a atividade profissional, mesmo quando se refere
tão-somente à exigência de garantia para a referida autorização
relativa a débitos presentes ou eventualmente futuros,
evidenciando-se, relativamente a estes, violação jurídica porque
calcada a exigência em fato futuro em incerto. Máxime quando a
exigência leva ao bloqueio de atividade lícita. Inteligência do
disposto nos artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, da
Constituição Federal e súmula nº 547, do STF. Jurisprudência
consolidada na Câmara, no Tribunal e nos Tribunais Superiores.
Decisão monocrática que se impõe (art. 557 do CPC). NEGADO
SEGUIMENTO AO REEXAME. (Reexame Necessário Nº
70056375744, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/09/2013)
(grifos meus)*

No caso, o documento da fl. 14 comprova que a Fazenda Municipal indeferiu o pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) em razão da existência de débitos de tributos municipais. Por sua vez, o Município não nega ter deixado de fornecer Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), limitando-se a afirmar que assim procedeu em razão de a legislação municipal assim permitir.

Nessa ordem de coisas, considerando que ser incontroverso que a negativa tem fulcro na existência de débitos fiscais e como tal procedimento é inadequado, a concessão da segurança era mesmo de rigor, pois resta caracterizada a presença de direito líquido e certo.



RTH

Nº 70061728267 (Nº CNJ: 0365389-58.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

3. Isso posto, liminarmente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO e CONFIRMO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

4. Intimem-se.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2015.

**DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.**